

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. Jorge Boeira)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorram renúncia de receita devem conter metas anuais de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação anual da eficiência de cada programa criado ou ampliado.

§ 1º O Tribunal de Contas da União, no âmbito de suas competências, avaliará anualmente, de forma objetiva, no prazo de sessenta dias do encerramento do exercício, o atingimento das metas traçadas no lançamento do programa.

§ 2º O não atingimento das metas por dois anos consecutivos ou três anos intercalados, comprovado por parecer elaborado pelo Tribunal de Contas da União, ensejará a recomendação ao Congresso Nacional para a extinção do programa que se revelou ineficiente.

§ 3º Nos casos de que tratam o § 2º, o Tribunal de Contas da União deve fazer constar em seu parecer uma recomendação para que o Congresso Nacional extinga o programa mediante alteração ou revogação da lei que lhe deu origem”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, incluindo um dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade de que todas as proposições que criem renúncias de natureza tributária contenham metas de desempenho, bem como o estabelecimento de critérios para avaliação anual da eficiência de cada programa criado, com a possibilidade de extinção do benefício fiscal caso o programa não atinja as metas de desempenho e eficiência por dois anos consecutivos ou três anos intercalados.

A criação de benefícios fiscais, sem o estabelecimento de metas de desempenho, pode colocar em risco o equilíbrio orçamentário da União, além da possibilidade da perpetuação de distorções tributárias provocadas por programas de desoneração mal elaborados ou ineficientes.

Nesse contexto, a criação de instrumentos para avaliação da eficiência (cumprimento das metas de desempenho) dos programas de desoneração fiscal é fundamental para verificar se a relação custo-benefício é positiva para o Brasil como um todo.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para melhorar a qualidade do gasto público no Brasil, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA